TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05561/14

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Concorrência nº 026/2013, seguida do Contrato 005/2014. Acórdão AC1 – TC 3946/14 julgando regular com ressalvas a concorrência e o contrato, e encaminhando os autos à DICOP, para acompanhamento da execução das obras. Grande lapso temporal – obra de engenharia – exercício de 2013 e análise em 2022. Análise prejudicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01733/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da **análise do acompanhamento da execução de obra** – consoante determinação do **Acórdão AC1 – TC 3946/2014** –, referente à **Concorrência nº 026/2013**, cujo objeto foi a **contratação das obras de construção e elaboração de projeto executivo de pequenas barragens de acumulação** (barreiros), no âmbito do **Programa Nacional de Universalização do acesso e uso da água** (Água para todos), em **diversos Municípios,** nos territórios do Seridó, Curimataú, Cariri Ocidental, Cariri Oriental, Borborema, Alto Sertão, Vale do Piranhas, Médio Sertão e Médio Piranhas.

O **Acórdão AC1 – TC 3946/2014** determinou o seguinte:

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Concorrência nº 026/2013 e o Contrato nº 005/2014 dela decorrente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

determinando-se o **encaminhamento dos autos à DICOP**, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Em obediência à determinação contida no **Acórdão AC1 – TC 3946/14**, a **Auditoria** emitiu relatório solicitando a **intimação** do gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, para apresentar os documentos necessários ao acompanhamento.

Os documentos foram anexados aos autos através do **Doc. 45105/16** (fls. 925/1658), após o que o **Órgão Técnico** emitiu relatório de análise de defesa (fls. 1670/1680), **concluindo o seguinte:**

"Por conseguinte, após análise dos autos e discorrer acerca do contrato, este Órgão Técnico, constatou um tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a possível implementação de acompanhamento e análise da sua execução. Desta forma, percebe-se que esse grande lapso temporal existente entre o fim do contrato (conclusão da Obra), e a análise dos autos, com a finalidade cumprir o disposto no ***ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3946/2014****, prejudicou o acompanhamento pari passo da execução do Contrato nº 005/2014, derivado da Licitação na Modalidade Concorrência 026/2013, que trata da Construção de Pequenas Barragens de Acumulação (barreiros).*

Vale ressaltar, também, que a documentação apresentada pela defesa em 19/08/2016 (Doc. Nº 45105/16 - 44 Arquivos) foi decorrente da solicitação desta Auditoria, realizada através do relatório de análise de defesa, elaborado em 30/06/2016, quando no mesmo informa que para acompanhamento da execução das obras se faz necessário que a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, apresente alguns "documentos".
Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, esta Auditoria sugere a este Tribunal de Contas que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 1685/1689, de lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, utilizando fundamentação *per relationem,* salientou que, devido ao **grande lapso temporal**, **restou prejudicada a análise do acompanhamento da execução de obra**, opinando, assim, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **TRAMITA**, observa-se a seguinte **tramitação processual**:

1. O presente processo foi protocolado neste Tribunal em **14/04/2014**, sendo distribuído, com base na Resolução RN-TC 07/2012, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

2. A tramitação inicial se deu em **14/04/2014**, sendo encaminhado a Auditoria (DILIC). Seguiu tramitação normal, com relatório inicial, notificação para defesa e análise de defesa;

3. Agendado para sessão da 1ª Câmara em **26/06/2014**, foi adiado por duas sessões, e seu julgamento ocorreu em **10/07/2014**;

4. A decisão, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.946/14, foi formalizada em **14/07/2014**, com encaminhamento após julgamento para a Auditoria (DICOP), em **25/07/2014**;

5. Os autos retornaram ao gabinete do Relator para notificação do interessado em **30/06/2016**;

6. O Relator notificou o interessado em **04/07/2016**, tendo ocorrido apresentação de defesa;

7. O processo retornou a Auditoria (DICOP) em **29/08/2016**. Após longo prazo temporal, o processo foi encaminhado ao nosso gabinete (ANDF) em **08/07/2022**;

8. Submetido ao Ministério Público de Contas em **14/07/2022**, retornou ao nosso gabinete (ANDF) em **08/08/2022**, sendo agendado para sessão do dia **25/08/2022**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBS: Em **10/07/2014**, o processo foi **julgado pela 1ª Câmara**, que decidiu pela **Regularidade com Ressalvas** e encaminhou os autos à Auditoria (DICOP) para acompanhamento da execução das obras.

Após demonstrar o **longo decurso do tempo** e considerando o **tempo decorrido**, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO dos autos**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05561/14, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO